



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:572 — Introduce alterações no artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:573 — Altera várias disposições do Código Administrativo.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:956 — Estabelece o regime a adoptar no comércio e distribuição de azeite e fixa os preços de compra e venda do mesmo produto — Revoga a Portaria n.º 12:643.

Art. 2.º A doutrina deste decreto é aplicável aos processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:573

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 84.º, 465.º, 473.º, 485.º, 655.º e 711.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 84.º As Câmaras Municipais dos concelhos de Lisboa e Porto são compostas por um presidente e um vice-presidente, nomeados pelo Governo, e por doze vereadores eleitos.

§ 1.º Quando circunstâncias imperiosas de serviço o justificarem, poderá o Ministro do Interior autorizar que o vice-presidente exerça, por delegação, quaisquer actos da competência do presidente.

§ 2.º Nos casos a que se refere o parágrafo anterior são aplicáveis ao vice-presidente as disposições dos artigos 74.º e 75.º, competindo à câmara fixar o respectivo ordenado.

§ 3.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Porto conservam o tratamento de excelência que lhes foi conferido, respectivamente, por alvará de 29 de Janeiro de 1739 e Decreto de 11 de Agosto de 1843.

Artigo 465.º O júri dos concursos será constituído:

1.º Para os governos civis e administrações de bairro, pelo director-geral de Administração Política e Civil, presidente, por um funcionário superior da Direcção-Geral e um secretário de governo civil, designados pelo director-geral;

2.º Para as câmaras municipais, pelo presidente da câmara, um vereador por esta designado e o chefe da secretaria;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:572

Considerando que em grande número de casos a mora no pagamento de contribuições devidas a caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência provém do facto de às instituições nem sempre ser possível, em curto prazo, identificar todos os contribuintes e beneficiários que lhes correspondam e notificar a todos a exacta posição de cada um perante elas;

Considerando que não é razoável a exigência do pagamento de contribuições acumuladas, por uma só vez, quando o devedor ignora a obrigação e está por isso de boa fé;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho são feitas as seguintes alterações:

O § 1.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Se as importâncias em dívida representarem as primeiras contribuições exigidas por caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou de previdência e respeitarem a mais de três meses, o juiz, quando o transgressor o requeira, autorizará que a quantia em dívida seja paga em tantas prestações mensais quantos os meses de contribuição em atraso, até ao máximo de vinte e quatro prestações.

Os actuais §§ 1.º, 2.º e 3.º passam a constituir, respectivamente, os §§ 2.º, 3.º e 4.º